

**De:** Comissão 5ª - COFMA XIII  
**Enviado:** quarta-feira, 14 de dezembro de 2016 14:56  
**Para:** DAPLEN Correio  
**Cc:** DAC Correio; Laura Costa  
**Assunto:** PPL n.º 31/XIII/2.ª - redação final  
**Anexos:** dec...-XIII(TF ppl31-XIII)-Rendimentos de IRS.doc; Redação final PPL31-XIII.doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra, em reunião da Comissão de 14 de dezembro, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação da DAPLEN, com a ressalva que se segue:

No n.º 1 do artigo 3.º, a redação aprovada é a seguinte:

“Relativamente ao ano de 2015, não é aplicável o disposto na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que tenham indicado a opção pela tributação conjunta através de declaração de rendimentos apresentada fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, desde que não tenham posteriormente procedido à entrega de declarações pelo regime da tributação separada.”

A sublinhado, a diferença face à proposta da DAPLEN.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 159/DAPLEN/2016**

**2 de dezembro**

**Assunto: Redação final do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 31/XIII**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 29 de novembro de 2016, para envio à Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título projeto de decreto:**

Considerando que a sigla IRS deve aparecer descodificada e de forma a evitar a repetição da palavra “declaração” e tornar o título da lei mais sucinto, propõe-se:

**onde se lê:** “Consagra um regime transitório aplicável às declarações de IRS relativos a 2015, que permite a opção pela tributação conjunta em declarações entregues fora dos prazos legalmente previstos”

**deve ler-se:** “Consagra um regime transitório de opção pela tributação conjunta, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), em declarações relativas a 2015 entregues fora dos prazos legalmente previstos”

**No projeto de decreto:**

**No artigo 1.º:**

**onde se lê:** “A presente lei estabelece um regime transitório que consagra a possibilidade de opção pela tributação conjunta, nas declarações de rendimentos respeitantes ao ano de 2015, sem aplicação da regra prevista na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).”

**deve ler-se:** “A presente lei estabelece um regime transitório que consagra a possibilidade de opção pela tributação conjunta, nas declarações de rendimentos respeitantes ao ano de 2015, sem aplicação **do disposto** na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de setembro** (Código do IRS).”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No artigo 2.º:**

Na epígrafe:

**onde se lê:** “Âmbito”

**deve ler-se:** “Âmbito de aplicação”

**No artigo 3.º:**

No n.º 1:

Considerando que o artigo 2.º do presente diploma (“artigo anterior”) não prevê quaisquer prazos limitando-se a remeter para os prazos de um diploma terceiro (Código do IRS), de modo a tornar mais clara e fácil a interpretação da norma, propõe-se que seja feita uma remissão direta para o artigo do Código do IRS onde os prazos que se querem estipular vêm efetivamente previstos.

Considerando ainda que a norma não prevê qualquer prazo ou limite temporal relativamente ao qual se refere o advérbio “posteriormente”, parece ser preferível estipular o momento que se quer indicar.

Assim, sugere-se:

**onde se lê:** “Relativamente ao ano de 2015, não é aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, não tendo posteriormente procedido à entrega de declarações no regime de tributação separada, tenham indicado a opção pela tributação conjunta através de declaração de rendimentos apresentada fora dos prazos referidos no artigo anterior.”

**deve ler-se:** “Relativamente ao ano de 2015, não é aplicável **o disposto na** primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, não tendo procedido à entrega de declarações no regime de tributação separada **depois do prazo referido naquela alínea**, tenham indicado a opção pela tributação conjunta através de declaração de rendimentos apresentada fora dos prazos previstos **no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.**”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2:

Considerando que:

- O artigo 140.º do Código do IRS é uma norma relativa a meios de garantia e que o prazo do seu n.º 2 é referente à apresentação de reclamação graciosa;
- Este n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS dispõe o seguinte: “*Em caso de erro na declaração de rendimentos, a impugnação é obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração*”.
- O n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma não é relativo a meios de garantia, versando sobre diferente matéria;
- Que se trata de uma remissão para uma norma que versa sobre diferente matéria e é de diploma terceiro e de uma remissão para o próprio diploma;

Por questões de clareza interpretativa da norma, parece preferível não fazer uma remissão para um artigo de uma norma sobre matéria diferente e de diploma terceiro e optar-se por reproduzir a parte final do n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS, onde consta o prazo que se quer estipular. Assim, propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** “Não é igualmente aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, após a entrada em vigor da presente lei, optem pela tributação conjunta através da apresentação de declaração de rendimentos com indicação dessa opção, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS.”

**deve ler-se:** “Não é igualmente aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, após a entrada em vigor da presente lei, optem pela tributação conjunta através da apresentação de declaração de rendimentos com indicação dessa opção, no prazo **de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.**”

No artigo 4.º:

**onde se lê:** “Às declarações apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior não é aplicada a contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, salvo quando se tratar da primeira declaração entregue relativamente ao ano de 2015.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**deve ler-se:** “Às declarações apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior não é aplicada a contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, **exceto** quando se tratar da primeira declaração entregue relativamente ao ano de 2015.”

**No artigo 5.º:**

**onde se lê:** “Os sujeitos passivos que exerçam a opção referida no artigo 3.º podem requerer a suspensão do processo executivo que tenha sido instaurado em virtude do não pagamento de nota de cobrança do IRS relativo a 2015...”

**deve ler-se:** “Os sujeitos passivos que exerçam a opção referida no artigo 3.º podem requerer a suspensão do processo executivo que tenha sido instaurado **por** não pagamento de nota de cobrança do IRS relativo a 2015...”

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

## DECRETO N.º /XIII

**Consagra um regime transitório de opção pela tributação conjunta, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), em declarações relativas a 2015 entregues fora dos prazos legalmente previstos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei estabelece um regime transitório que consagra a possibilidade de opção pela tributação conjunta, nas declarações de rendimentos respeitantes ao ano de 2015, sem aplicação **do disposto** na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de setembro** (Código do IRS).

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos sujeitos passivos casados ou unidos de facto que, estando em condições substanciais para o fazer, pretendam ser tributados pelo regime da tributação conjunta, ainda que tenham exercido ou venham a exercer essa opção fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

### **Artigo 3.º**

#### **Exercício da opção pela tributação conjunta**

- 1 - Relativamente ao ano de 2015, não é aplicável o disposto na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, não tendo procedido à entrega de declarações no regime de tributação separada depois do prazo referido naquela alínea, tenham indicado a opção pela tributação conjunta através de declaração de rendimentos apresentada fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.
- 2 - Não é igualmente aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, após a entrada em vigor da presente lei, optem pela tributação conjunta através da apresentação de declaração de rendimentos com indicação dessa opção, no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.

### **Artigo 4.º**

#### **Contraordenações**

Às declarações apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior não é aplicada a contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, exceto quando se tratar da primeira declaração entregue relativamente ao ano de 2015.

**Artigo 5.º**  
**Execuções fiscais**

Os sujeitos passivos que exerçam a opção referida no artigo 3.º podem requerer a suspensão do processo executivo que tenha sido instaurado por não pagamento de nota de cobrança do IRS relativo a 2015, com base em declaração liquidada segundo o regime da tributação separada, não sendo para o efeito necessária a apresentação de garantia.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de novembro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)